



sua nova identificação encontram-se abaixo elencada:

Art. 2º A Escola Municipal que terá seu nome alterado e

atualmente levem, como denominação, o nome de pessoas vivas.

alterar o nome da Escola situada na circunscrição municipal que

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado

sanção a seguinte Lei:

Fago saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu

**SERGIFE:
O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE**

*Dispõe sobre a alteração da
denominação da Escola Municipal de
Siriri, alterando o dispositivo da Lei nº.
03 de 22 de abril de 1994, a fim de
excluir o nome da pessoa viva e da
outras providências.*

LEI Nº 186
30 de maio de 2012

**ESTADO DE SERGIFE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**





**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

Nome anterior	Nome atual
Escola Municipal Valdomiro Santos	Escola Municipal Josefa Monteiro

Art. 3º - Para alterar a sinalização da escola que terá seu nome alterado, poderá o Prefeito Municipal efetuar gastos com placas, jornais e informativos, tudo visando dar a mais ampla e efetiva publicidade aos cidadãos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Siriri, aos trinta dias de maio do ano de dois mil e doze.


GERVÁSIO CELESTINO DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

Ofício nº14/2012

Siriri- Se, 29 de Maio de 2012.

Senhor Prefeito,

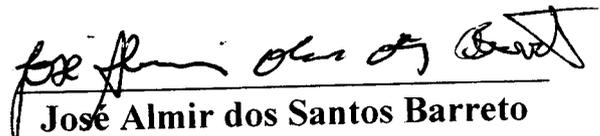
Informamos a Vossa Excelência que em Sessão Plenária do dia 29 de Maio de 2012 (Terça-feira), o Poder Legislativo do Município de Siriri-Se, aprovou em terceira e ultima votação a seguinte matéria:

- PROJETO DE Nº 03 DE 04 DE ABRIL DE 2012,

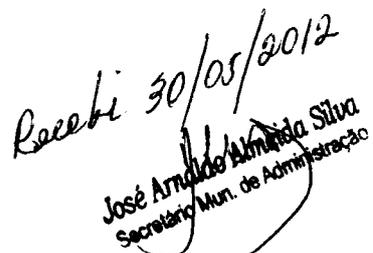
Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Siriri, alterando o dispositivo da Lei nº 03 de 22 de abril de 1994, a fim de excluir o nome da pessoa viva e dá outras providencias.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protesto de estima e máximo apreço.

Atenciosamente,


José Almir dos Santos Barreto
Presidente

Ao Exmº. Sr.
WALTER FRANCO PRADO
DD. Prefeito Municipal
Siriri -Sergipe

Recebi 30/05/2012

José Arnaldo Almeida Silva
Secretário Mun. de Administração

Aprovado em 1ª
votação no dia
22-05-2012


José Almir dos Santos Barreto
Presidente

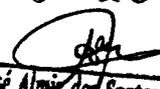


Aprovado em 2ª votação
no dia 23-05-2012


José Almir dos Santos Barreto
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

MENSAGEM Nº 003


José Almir dos Santos Barreto
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Digníssimos Vereadores,

Na condição de Prefeito Municipal, submeto à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, a fim de que, após as intensas deliberações de da Casa de Leis, possa ser ele aprovado.

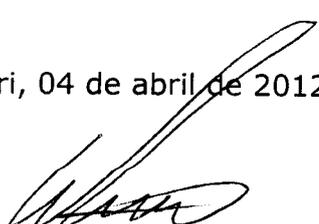
Referido projeto ganha importância na medida em que há intensos debates em torno da possibilidade ou não de se apor nomes de pessoas vivas para identificar as ruas.

Isso porque, segundo alguns, estar-se-ia por violar princípios constitucionais basilares da Administração Pública, como o da impessoalidade.

O que pensamos a respeito da questão cede à decisão que esta Casa Legislativa tomará, após deliberar o Projeto, que já segue adornado com todas as novas nomenclaturas das ruas.

Conforme disposto regimental, solicitamos que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o Regime de **URGÊNCIA**, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus pares, protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Siriri, 04 de abril de 2012


WALTER FRANCO PRADO

Prefeito Municipal

Recebido em
10-04-2012
Claudia Brasil
Chaveira



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

PROJETO DE LEI Nº 003
04 de abril de 2012

*Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de **Siriri**, alterando o dispositivo da Lei nº. 03 de 22 de abril de 1994, a fim de excluir o nome da pessoa viva e da outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado alterar o nome da Escola situada na circunscrição municipal que atualmente levem, como denominação, o nome de pessoas vivas.

Art. 2º A Escola Municipal que terá seu nome alterado e sua nova identificação encontram-se abaixo elencada:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

Nome anterior	Nome atual
Escola Municipal Valdomiro Santos	Escola Municipal Josefa Monteiro

Art. 3º - Para alterar a sinalização da escola que terá seu nome alterado, poderá o Prefeito Municipal efetuar gastos com placas, jornais e informativos, tudo visando dar a mais ampla e efetiva publicidade aos cidadãos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	201114204
APELAÇÃO CÍVEL	2956/2010
PROCESSO:	2010206492
RELATOR:	DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO
APELANTE	MUNICIPIO DE SIRIRI
APELADO	MINISTERIO PUBLICO
	Advogado(a): ANA PAULA FONSECA BARBOSA

EMENTA

'APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SIRIRI - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NÚMEROS 03/1994, 10/1994, 57/2001, 58/2001, 092/2004 E 110/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESVIO DE FINALIDADE - PRECEDENTES DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - REEXAME NECESSÁRIO - MULTA DIÁRIA - EXCESSIVIDADE CARACTERIZADA - REDUÇÃO - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO DE SERGIPE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO ESTRANHA À LIDE - AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL DOTADO DE PROCURADORIA PRÓPRIA - ART. 18, CAPUT, DA CF - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. - A atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos ofende o princípio da impessoalidade, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, caracterizando-se como desvio de finalidade, conduta vedada pelo § 1º do art. 37 do texto constitucional, por redundar em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Tendo em vista Declaração de Inconstitucionalidade declarada pelo pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça das Leis Municipais 03/1994, 10/1994, 057/2001, 058/2001, 092/2004 e 110/2005, por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a manutenção da sentença que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das aludidas Leis Municipais. - Caracterizada a excessividade da obrigação imposta a título de multa diária, impõe-se a sua redução, em sede de Reexame Necessário, com base no art. 475, I, c/c o art. 461, § 6º, ambos do Código de Processo Civil. - Afastada a condenação do Ente Municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público estranha à demanda proposta contra Município, em razão da observância do instituto do Reexame Necessário. Idênticos fundamentos devem ser utilizados para afastar a imposição das custas devidas pelo Município em favor do ente público estadual, tendo em vista o art. 98, § 2º, da Constituição federal. Inteleção do art. 475 do Código de Processo Civil. - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada em sede de Reexame Necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores do Grupo IV, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e reformar a Sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 11 de Outubro de 2011.

DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

O presente feito reporta-se ao recurso de Apelação Cível interposta pelo Município de Siriri, em desfavor da sentença oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Nossa Senhora das Dores, Distrito de Siriri, nos autos da Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, a qual foi julgada procedente, in verbis, em 26 de novembro de 2009: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente os pedidos iniciais para: a) Declarar a inconstitucionalidade e nulidade das leis municipais que atribuíram nomes de pessoas vivas a prédios e logradouros públicos; b) Determinar ao Município de Siriri a remoção dos nomes de pessoas vivas a prédios e logradouros públicos que não foram conferidos por lei, no prazo de 60 dias; c) Determinar ao requerido a obrigação de fazer de remover as inscrições das fachadas dos prédios públicos, além de placas, letreiros, material publicitário, documentos e outros papéis oficiais, no prazo de 60 dias; d) Determinar que encaminhe projetos de lei à Câmara Municipal ou atribua outros nomes aos prédios e logradouros públicos, no prazo de 60 dias, vedando-se a utilização de nomes de pessoas vivas, sob pena de multa pessoal e diária no importe de R\$10.000,00 a ser suportada pessoalmente pelo Chefe do Poder Executivo; Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Estado de Sergipe, que arbitro, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (fls. 63-65) Nas razões acopladas às fls. 67-81, o Ente Municipal recorrente rogou pela reforma do decisor, ao argumento de que nenhuma afronta houve ao princípio da impessoalidade, porque as homenagens fazem justiça aos homenageados, bem assim por ser uma prática comum, a ela aderindo, inclusive, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Contrarrazões às fls. 85-87, pugnano pela manutenção do decisor em sua inteireza. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça que emitiu parecer pelo improvemento do apelo, confirmando a sentença objurgada, fls. 91/94, assim ementado: "Apelação Cível - Ação Civil Pública - Logradouros públicos - Atribuição de nome de pessoas vivas - Inconstitucionalidade - Ofensa ao princípio da impessoalidade. - Ofende o princípio da impessoalidade, inculcado no art. 34, caput, da Lex Mater, a atribuição a logradouros públicos de nomes de pessoas vivas. - Parecer pelo desprovimento do recurso." Vieram-me os autos conclusos. Suscitada a arguição do Incidente de Inconstitucionalidade das Leis do Município de Siriri de números 03/1994, 10/1994, 57/2001, 58/2001, 092/2004 e 110/2005, foi o mesmo acatado na sessão do dia 17.05.2011 e encaminhado para o Tribunal Pleno desta Corte, fls.126/1333, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESVIO DE FINALIDADE - PRECEDENTES DO STF - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF - ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA AO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. - A atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos ofende o princípio da impessoalidade, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, caracterizando-se como desvio de finalidade, conduta vedada pelo § 1º do art. 37 do texto constitucional, por redundar em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Acolhe-se a solicitação do Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho para remeter ao Tribunal Pleno desta Corte de Justiça a apreciação da inconstitucionalidade das leis municipais suscitadas, nos termos da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição Federal, e consoante determina a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Remessa ao Tribunal Pleno." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2956/2010, SIRIRI, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, julgado em 17.05.2011) Cadastrado o Incidente de Inconstitucionalidade sob o nº 0003/2011 (Processo 2011111179), à unanimidade foi acolhido e declarada a inconstitucionalidade das Leis do Município de Siriri de números 03/1994, 10/1994, 57/2001, 58/2001, 092/2004 e 110/2005 em 03.08.2011, fls. 149/156, verbis: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO - ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ARTIGOS 25 E 26 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- DESVIO DE FINALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. - No caso em tela são flagrantemente inconstitucionais as Leis Municipais que atribuíram às ruas da cidade de Siriri os nomes de Nelson Monteiro dos Santos, Manoel Acelino de Moura, Valdomiro Santos, Acelina Pereira de Moraes, Otaviano José de Souza e José dos Santos, bem como de Manoel Acelino Moura, ao Centro Público de Atendimento ao Idoso, por ofensa ao disposto no art. 37 da Lex Mater, já que todos eles são pessoas vivas, exercendo atividades político-partidárias na região. - A atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos ofende o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, por configurar-se em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003/2011, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, julgado em 03.08.2011) Autos conclusos a esta Relatoria para complementar o julgamento do presente recurso. É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e devidamente dispensado de preparo.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Siriri, em desfavor da sentença oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Nossa senhora das Dores, Distrito de Siriri, nos autos da Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe

Versaram os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE em face do MUNICÍPIO DE SIRIRI, objetivando que o Poder Judiciário proíba, definitivamente, o Município réu de nominar bens públicos com nomes de pessoas vivas, pois tal proceder afronta o princípio da impessoalidade, consubstanciado no art. 37, caput, da Carta Constitucional.

Asseverou o Parquet em síntese na exordial, que o Município requerido vem batizando logradouros públicos, escolas, ginásios de esporte, praças e outros bens municipais com nome de pessoas vivas, em manifesto desrespeito ao princípio da impessoalidade sufragado no art. 37, caput da Carta Magna.

Diante disso, requereu com base nas provas colacionadas junto à peça primeva, antecipação da tutela e, no mérito, sua confirmação com a retirada de nomes de pessoas vivas dos logradouros e bens públicos no prazo de 30 dias, proibindo-se, em definitivo, que o Município de Siriri nomeie bens públicos com nome de pessoas vivas.

A sentença de planície julgou procedentes os pleitos iniciais, in verbis:

- “(...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente os pedidos iniciais para:
- a) Declarar a inconstitucionalidade e nulidade das leis municipais que atribuíram nomes de pessoas vivas a prédios e logradouros públicos;
 - b) Determinar ao Município de Siriri a remoção dos nomes de pessoas vivas a prédios e logradouros públicos que não foram conferidos por lei, no prazo de 60 dias;
 - c) Determinar ao requerido a obrigação de fazer de remover as inscrições das fachadas dos prédios públicos, além de placas, letreiros, material publicitário, documentos e outros papéis oficiais, no prazo de 60 dias;
 - d) Determinar que encaminhe projetos de lei à Câmara Municipal ou atribua outros nomes aos prédios e logradouros públicos, no prazo de 60 dias, vedando-se a utilização de nomes de pessoas vivas, sob pena de multa pessoal e diária no importe de R\$10.000,00 a ser suportada pessoalmente pelo Chefe do Poder Executivo;

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Estado de Sergipe, que arbitro, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (fls. 63-65)

Nas razões acopladas às fls. 67-81, o Ente Municipal recorrente rogou pela reforma, ao argumento de que nenhuma afronta houve ao princípio da impessoalidade, porque as homenagens fazem justiça aos homenageados, bem assim por ser uma prática comum, a ela aderindo, inclusive, o Ministério Público e

o Poder Judiciário do Estado.

Suscitada a arguição do Incidente de Inconstitucionalidade das Leis do Município de Siriri de números 03/1994, 10/1994, 57/2001, 58/2001, 092/2004 e 110/2005, foi o mesmo acatado na sessão do dia 17.05.2011 e encaminhado para o Tribunal Pleno desta Corte, fls126/1333, in verbis:

APelação CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESVIO DE FINALIDADE - PRECEDENTES DO STF - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF - ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA AO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

- A atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos ofende o princípio da impessoalidade, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, caracterizando-se como desvio de finalidade, conduta vedada pelo § 1º do art. 37 do texto constitucional, por redundar em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Acolhe-se a solicitação do Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho para remeter ao Tribunal Pleno desta Corte de Justiça a apreciação da inconstitucionalidade das leis municipais suscitadas, nos termos da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição Federal, e consoante determina a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Remessa ao Tribunal Pleno. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2956/2010, SIRIRI, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, julgado em 17.05.2011)

Cadastrado o Incidente de Inconstitucionalidade sob nº 0003/2011 (Processo 2011111179), à unanimidade foi acolhido e declarada a inconstitucionalidade das Leis do Município de Siriri de números 03/1994, 10/1994, 57/2001, 58/2001, 092/2004 e 110/2005 em 03.08.2011. (fls. 149/156)

Autos conclusos a esta Relatoria para complementar o julgamento do presente recurso.

Passo a análise da quaestio.

Cumprime primeiramente mencionar, que a atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos ofende o princípio da impessoalidade, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, exigência prevista aos atos da Administração Pública de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como o ora Apelante:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A conduta mencionada ofende, também, a literalidade do óbice expresso no § 1º do mencionado dispositivo constitucional, que veda a aposição de nomes nos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ao comentar o aludido dispositivo, a doutrina ressalta a proibição expressa no texto constitucional, ao salientar a impossibilidade de constar da publicidade dos atos e programas de governo, nomes que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

□ (...) as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma conseqüência expressa a essa regra, quando, no § 1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. □ (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 647/648.)

O óbice referido encontra-se repetido na Constituição do Estado de Sergipe, que impõe a conseqüência da nulidade do ato ante à sua inobservância, como corolário do princípio da impessoalidade dos atos da Administração Pública, nos termos do caput do art. 25 e 26 da Carta Política Estadual:

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte: (...)

Art. 26. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, sob pena da nulidade do ato e punição do responsável, nos termos da lei. □ (Grifos meus)

A regulamentação federal sobre a matéria, Lei nº 6.454/77, impede a conduta de utilizar o nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União, ou às pessoas jurídicas de sua Administração indireta, e estende a aludida proibição às entidades que recebem subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais, a qualquer título:

□ Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, relativos à hipótese, realçam a proibição de atribuir nome

de pessoa viva a prédios e logradouros públicos, no intuito de evitar a sua promoção pessoal:

“(…) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(…)” (ADI 307 , voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13.02.08, DJE de 20.06.08)

“Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º.” (RE

217.025-AgR , Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-4-00, DJ de 5-6-98)

Não fosse o bastante, impende registrar que, com o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0003/2011 pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, foi declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais números 03/1994, 10/1994, 57/2001, 58/2001, 092/2004 e 110/2005, reconhecendo a existência de afronta ao estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Assim foi a decisão, verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO - ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 25 E 26 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- DESVIO DE FINALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

- No caso em tela são flagrantemente inconstitucionais as Leis Municipais que atribuíram às ruas da cidade de Siriri os nomes de Nelson Monteiro dos Santos, Manoel Acelino de Moura, Valdomiro Santos, Acelina Pereira de Moraes, Otaviano José de Souza e José dos Santos, bem como de Manoel Acelino Moura, ao Centro Público de Atendimento ao Idoso, por ofensa ao disposto no art. 37 da Lex Mater, já que todos eles são pessoas vivas, exercendo atividades político-partidárias na região.

- A atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos ofende o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, por configurar-se em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003/2011, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, julgado em 03.08.2011)

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da Sentença no tocante à Declaração de Inconstitucionalidade das Leis do Município de Siriri, que destoam do imperativo constitucional referido, quais sejam, bem como em relação à obrigação de fazer imposta no comando judicial de primeira instância, sob pena de multa diária.

ambos do Código de Processo Civil:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Siriri

LEI Nº 03/94

De 22 de abril de 1994.

Dá à atual Rua do Brejo (compreendida dos trechos - Bar do Sr. José Romildo Correia ao lado da casa do Sr. Manoel José da Silva (vago Maneca) e 2º trecho da casa do Sr. / Manoel José da Silva ao lado da Escola de 1º Grau Cel. José Joaquim / Barbosa a denominação de Rua Nelson Monteiro dos Santos e Rua Manoel Acelino de Moura e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Passa a atual Rua do Brejo, trecho compreendido do Bar do Sr. José Romildo Correia Santos ao lado da casa do Sr. Manoel José da Silva - vago Maneca, denominar-se Rua Nelson Monteiro dos Santos.

Art. 2º - Passa a atual Rua do Brejo, trecho compreendido da casa do Sr. Manoel José da Silva ao lado da Escola de 1º Grau Cel. José Joaquim Barbosa, a denominar-se Rua Manoel Acelino de Moura

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Siriri-Ser., em 22 de / abril de 1994.


Valdomiro Santos



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Siriri

LEI Nº 10/94
De 13 de dezembro de 1994

Cria Escola Municipal na Zona Rural
e dá outras providências.

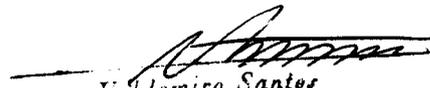
O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE.

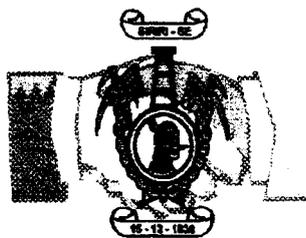
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Siriri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada e denominada na zona rural, a Escola Municipal "Valdomiro Santos", localizada no Sítio Vila Nova neste Município, a partir da data da aprovação desta lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Siriri-SE, em 03 de dezembro de 1994


Valdomiro Santos
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

LEI Nº 057/2001.
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dá a atual Rua "D", localizada no Conjunto Santa Teresa a denominar-se Rua Professora Acelina Pereira de Moraes

O Prefeito Municipal de Siriri, Estado de Sergipe,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Siriri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

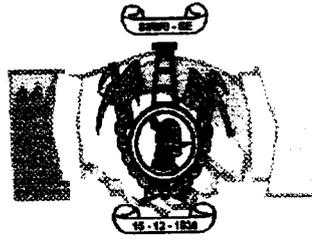
Art. 1º - Passa a Rua "D", localizada no Conjunto Santa Teresa, a denominar-se Rua Professora Acelina Pereira de Moraes.

Art. 2º - A Secretaria de Obras do Município, tomará as providências necessárias para a posição da placa na mencionada artéria.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Siriri – SE, em 23 de novembro de
2001.


VALDOMIRO SANTOS
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

LEI Nº 058/2001.
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dá a atual Rua "A", localizada no Conjunto Santa Teresa a denominar-se Rua Otaviano José de Souza e determina outras providências.

O Prefeito Municipal de Siriri, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Siriri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Passa a Rua "A", localizada no Conjunto Santa Teresa, a denominar-se Rua Otaviano José de Souza.

Art. 2º - A Secretaria de Obras do Município, tomará as providências necessárias para aposição da placa na mencionada artéria.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Siriri – SE, em 23 denovembro de 2001.


VALDOMIRO SANTOS
Prefeito Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

**LEI N° 092/2004
DE 04 DE MAIO DE 2004**

**DENOMINA NOME DE RUA E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Siriri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Determina-se Rua JOSÉ DOS SANTOS, que se inicia na Rua Vereador Milton do Prado Melo e o Largo João Pinto Monteiro, indo até a casa do Sr. Ari Oliveira Santos.

Art. 2° - A Secretaria de Obras do Município, tomará as providências necessárias para a posição da placa na mencionada artéria.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogam-se disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Siriri, SE, em 04 de maio de 2004.


VALDOMIRO SANTOS

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

LEI Nº. 110/2005
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.

“DÁ NOME AO PRÉDIO DO CENTRO PÚBLICO DE ATENDIMENTO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, no usando das atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o prédio recém-construído pela Prefeitura Município de Siriri, com recurso do Fundo Municipal de Assistência Social, denominado de Centro Público de Atendimento ao Idoso **“Sr. Manoel Acelino de Moura”**.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Siriri, Estado de Sergipe, em 08 de dezembro de 2005.


VALDOMIRO SANTOS
Prefeito Municipal.